



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 08/12/2017

247ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7268

Processo nº 15414.001813/2012-74

RECORRENTES: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
NEY FERRAZ DIAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de indenização. Infração que se consuma no dia subsequente ao do limite para pagamento, e não na data de eventual pagamento feito a destempo. Pagamento complementar da indenização realizada a título de liberalidade, quando já prescrita a pretensão do segurado contra a seguradora. Renúncia à prescrição. Illegitimidade passiva do acusado, pois não ocupava cargo de direção ao tempo em que decorrido o prazo para pagamento sem o seu adimplemento. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 39.000,00

BASE NORMATIVA: § 1º do artigo 72 da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6253/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento aos Recursos da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e do Senhor Ney Ferraz Dias. Presente o advogado, Dr. Thomas Alexandre de Carvalho que fez sustentação oral intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgílio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/11/2017, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=255868&infra_sis...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0165947** e o código CRC **1DF60FD8**.

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/10/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7268

Processo nº 15414.001813/2012-74

RECORRENTES: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

NEY FERRAZ DIAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado por reclamação contra ITAÚ SEGUROS AUTO E RESIDÊNCIA que questionava pagamento de indenização da cobertura de acidentes pessoais realizado sem correção monetária, além da negativa de pagamento de cobertura de auxílio funeral, em contrato de seguro de automóvel e acidentes pessoais por passageiro.

2. Em 19/10/2007, ocorreu um acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência (fls. 350/358), com os seguintes ocupantes no carro: Valdenice R.L, Alveni R. L. (proprietária e segurada), Francisco R. L. (seu pai), Leovaldo S.M. (seu esposo) e Antonio J.D.

3. Avisada do sinistro, a Seguradora, em correspondência datada de 13/08/2008 (fl. 16), informa que após análise da assessoria médica dos relatórios e perícias médicas realizadas nas vítimas, as despesas médicas não foram consideradas compatíveis com as lesões decorrentes do acidente ocorrido em 19/10/2007.

4. Teriam deixado de ser pagos, segundo a reclamante, os seguintes valores à época do sinistro: Valdenice R. L (R\$ 8.350,00), Alveni R. L. (R\$ 14.075,00) e Francisco R. L. (R\$ 3.750,00). Tais valores foram liquidados após o contato com a SUSEP, em 22/02/2012.

5. A reclamante também questiona não ter havido a devida correção monetária nos valores pagos pela seguradora, e ainda a negativa de pagamento das despesas médicas de Leovaldo S.M.

6. O PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 193/2012 (fls. 767/793), procedendo a detalhado exame da reclamação, constatou que o pagamento das indenizações foi realizado fora do prazo regulamentar de 30 dias, expirado em 18/07/2008, que não houve proposição de junta médica para dirimir a controvérsia em relação ao pagamento que foi recusado pela Companhia, e que não houve a devida correção monetária. Considerou-se a existência de indício de infração, consubstanciado no descumprimento do prazo para pagamento, identificando-se como data da infração o dia 26/03/2012, data em que a seguradora pagou o reembolso de despesa médica (fl. 12) ultrapassando o prazo de 30 dias após a entrega dos documentos necessários, que ocorreu em 18/06/2008 (fls. 329/330 e 408/412).

7. O parecer técnico de fls. 895/906 propugna pela procedência da denúncia, consignando que restaram demonstrados o pagamento a destempo e a menor do que o devido para Valdenice R.L., Alveni R.L. e

Francisco R.L, e que o complemento só foi pago após a intervenção da SUSEP. Acerca da responsabilidade do acusado, que ocupava o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da companhia, registra o parecer:

"16.1 Da análise dos autos verifica-se que, na forma em que se encontra a reclamação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Reclamado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas no inciso III, do Art. 1º, da Circ. SUSEP nº 243/03.

16.2 Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Administrativo pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Reclamado evitar o pagamento a título de indenização em valor inferior ao devido, fora do prazo de 30 dias, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Reclamado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11.

16.3 Assim sendo, é de se reconhecer que o Reclamado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de efetivar a liquidação do sinistro dentro do prazo de 30 dias) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades."

8. O parecer jurídico de fls. 907/909 acolheu o parecer técnico, registrando que :

"(...) se encontra em perfeita consonância com os princípios e postulados do ius puniendi da Administração, a utilização da Circular sus nº 234/2003, que regulamenta a atribuição de Funções Específicas aos Diretores das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta, com vistas a imputar a responsabilidade administrativa ao diretor responsável pela área onde se deu o cometimento da infração, pois a ele podem ser atribuídas, em tese, as culpas in eligendo e/ou in vigilando, posto que derivadas, respectivamente, da má escolha de representante/preposto e da ausência de fiscalização, seja com relação aos subordinados, seja no tocante à própria coisa."

9. Acolhendo os pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 23/05/2016 (fl. 915), aplicou ao Diretor NEY FERRAZ DIAS, por infração ao art. 72, §1º da Circular SUSEP nº 302/2005, a pena de multa no valor de R\$ 39.000,00, com base nos art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, assim calculada: pena-base de R\$ 10.000,00, acrescida de 5% em razão da gravidade e efeitos da infração, majorada em 10% em razão da agravante prevista no art. 11, II e reduzida em 5% em razão da atenuante prevista no art. 12, I, todos da Resolução CNSP nº 243/2011 imputando à ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A responsabilidade solidária pelo pagamento da multa.

10. Intimados da decisão condenatória em 14/06/2016 e 24/06/2016 (AR de fls. 924/925), NEY FERRAZ DIAS e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A recorreram tempestivamente ao CRSNSP em 14/07/2016 (fls. 926/956 e 963/928), alegando, em síntese:

- ilegitimidade passiva, tendo em vista que o recorrente, pessoa natural, não ocupava o cargo de Diretor Administrativo Financeiro à época das irregularidades narradas ao longo do processo administrativo, i.e., final de 2007 e início de 2008 (fls. 960/962);
- a infração, em tese, ter-se-ia deflagrado quando a companhia negou o pagamento da indenização, isto é, 13/08/2008, e não em 26/03/2012, quando realizado o pagamento complementar, que estava inclusive prescrito, à luz do art. 206, §1º, inc. I do Código Civil;
- não há nenhuma prova de que o recorrente tenha agido com dolo ou culpa, o que contraria a Resolução CNSP nº 243/2011, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, e precedentes do CRSNSP, não se podendo admitir a responsabilização em razão do cargo;
- em relação aos e sinistros questionados pela Autarquia, houve a negativa de pagamento, e a solicitação de reanálise da negativa pelos beneficiários, em 17/07/2008, tendo sido determinada a realização de perícia (fl. 420), após a qual a companhia entendeu que deveria manter a negativa de cobertura, o que foi feito em

13/08/2008. Assim, não houve transcurso de mais de 30 dias, e a companhia não teve conhecimento da insurgência dos beneficiários após 13/08/2008;

- haveria prescrição da pretensão dos interessados, que mantiveram-se inertes entre 2008 e 2012, tendo a complementação do pagamento ocorrido por mera liberalidade;
- os beneficiários solicitaram o reenvio da negativa à seguradora em 17/02/2012 e, posteriormente, em 12 e 20 de março de 2012, encaminharam novas documentações à companhia, essencialmente os comprovante originais de despesa, diante dos quais, em 26 de março foi autorizado o pagamento complementar, também não tendo transcorrido, nesta ocasião, prazo superior a 30 dias;
- não procede a alegação de que o pagamento foi realizado a menor, a uma, porque não houve mora da companhia, e sim dos segurados; a duas porque a pretensão está prescrita, e o pagamento de pretensão prescrita não confere ao credor o direito a perceber valor diferente daquele que foi pago, mesmo que seja a menor; e
- convolação da penalidade de multa em advertência.

11. A representação da Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao CRSNSP, por meio do parecer de fls. 992/995, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

12. Os autos me foram distribuídos por sorteio realizado na 239^a sessão, ocorrida em 13 de março de 2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/10/2017, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070324** e o código CRC **E2570C18**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº7268

Processo nº 15414.001813/2012-74

RECORRENTES: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

NEY FERRAZ DIAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Descumprimento contratual. Não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de indenização. Infração que se consuma no dia subsequente ao do limite para pagamento, e não na data de eventual pagamento feito a destempo. Pagamento complementar da indenização realizada a título de liberalidade, quando já prescrita a pretensão do segurado contra a seguradora. Renúncia à prescrição. Illegitimidade passiva do acusado, pois não ocupava cargo de direção ao tempo em que decorrido o prazo para pagamento sem o seu adimplemento. Recursos conhecidos e providos.

VOTO DO RELATOR

I - Da admissibilidade

1. Preliminarmente, faz-se necessário examinar a admissibilidade dos recursos apresentados ao CRSNSP.
2. NEY FERRAZ DIAS foi condenado ao pagamento de multa, conforme decisão de fl. 915. Apresentou recurso tempestivo, que deve ser conhecido.
3. ITAÚ SEGUROS AUTO E RESIDÊNCIA S/A foi intimada para conhecer e contestar os termos da decisão condenatória, na qualidade de responsável solidária pelo pagamento da multa aplicada a seu Diretor. Ainda que a pena não lhe tenha sido aplicada diretamente, a companhia pode ter de suportar, em fase de execução, o ônus da condenação.
4. Assim, não sem antes registrar estranheza com a adoção do princípio da solidariedade em matéria sancionatória, dado o princípio constitucional da pessoalidade da pena, considero que os direitos e interesses da companhia podem ser afetados pela decisão recorrida, de acordo com a dicção do art. 58 da Lei nº 9.784/99, pelo que, dado que tempestivo, deve ser conhecido o seu recurso.

5. Reconheço que este Colegiado, analisando situação semelhante, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da pessoa jurídica solidariamente responsável ao pagamento de multa, em julgamento unânime, do qual participei (Recurso 7158, Processo 15414.001878/2012-10, julgado na 237^a sessão, de 26.01.2017). No entanto, permito-me reformular o meu entendimento nessa oportunidade, haja vista que, podendo a sociedade responder solidariamente com o seu administrador pelo pagamento da multa, de acordo com o §1º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, seus direitos e interesses patrimoniais são afetados pela decisão condenatória, ensejando a incidência do mencionado art. 58 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Dessa forma, **conheço de ambos os recursos**.

II - Da ilegitimidade passiva

7. O CRSNSP vem consolidando o seu entendimento a respeito da possibilidade de condenação de diretores e administradores de empresas por infrações às normas do CNSP e da SUSEP, sedimentando a necessidade de individualização das condutas, de demonstração da responsabilidade individual e subjetiva. Tudo o que tenho registrado nos meus votos (i.e., processo 15414.004250/2012-76, julgado na 245^a sessão) aplica-se ao caso em exame.

8. No entanto, neste caso em particular, considero relevante examinar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo recorrente, assim como o evento considerado pela SUSEP para caracterizar a data da infração.

9. O PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 193/2012 (fls. 767/793) e aqueles que o sucederam e que com ele concordaram, consideraram como conduta infratativa o pagamento das indenizações realizado fora do prazo regulamentar de 30 dias, expirado em 18/07/2008. No entanto, também de forma uníssona, considerou-se como data da infração o dia 26/03/2012, data em que a seguradora pagou os reembolsos complementares.

10. Ora, se a infração foi a inobservância do prazo de 30 dias para pagamento, que se iniciou, segundo a SUSEP, com a entrega da documentação necessária em 18/06/2008, e se encerrou em 18/07/2008, é certo que, no dia posterior ao vencimento do prazo, a infração já estava materializada.

11. É de se considerar, adicionalmente, que a pretensão para demandar contra a seguradora pelo pagamento a menor ou recrusa originou-se em 13/08/2008, data em que a seguradora informou que as despesas médicas não seriam reembolsadas, pois não foram consideradas compatíveis com as lesões decorrentes do acidente (fl. 16). Inexistindo nos autos qualquer elemento que indique ter o segurado se insurgido contra a negativa da seguradora, a prescrição do seu direito de ação, nos termos do Código Civil, prescreveu em agosto de 2009.

12. Como tive oportunidade de expor quando do julgamento do recurso 7072 (processo 15414.002893/2011-02), o pagamento de dívida após a incidência da prescrição da pretensão do credor é compreendido pela legislação civil como “renúncia à prescrição”, nos termos do art. 191 do Código Civil que dispõe que “*A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição*”. Ora, se o direito do segurado estava prescrito, não há que se falar na subsistência de obrigação contratual ao pagamento integral da indenização ao segurado, pelo que não pode ser a companhia penalizada por descumprimento contratual diante do pagamento realizado no ano de 2012, quer em razão do valor pago, quer em razão do prazo.

13. Assim, a violação que, em tese, subsistiria, seria aquela que se consumou no dia seguinte ao encerramento do prazo para pagamento e que, ao tempo do início da persecução administrativa, ainda não estava prescrita, tendo em vista que a instauração do PAC se deu em maio de 2012, menos de 4 anos após a prática da alegada infração, em setembro de 2008.

14. No entanto, a SUSEP considerou como data da infração aquela em que realizada o pagamento complementar, isto é, 26/03/2012, e, para identificar o agente responsável pela infração, a SUSEP valeu-se dos dados cadastrais referentes ao mês de setembro/2012 (página 800), quando o ora acusado ocupava o cargo de Diretor Administrativo Financeiro de Itau Seguros de Auto e Residência.

15. Não vejo como defender, no presente caso, o entendimento da decisão de primeira instância no sentido de considerar consumada a infração apenas em 26/03/2012, se os próprios pareceres foram expressos ao indicar como conduta irregular o descumprimento do prazo de 30 dias após a apresentação da documentação necessária, em 18/06/2008.

16. E, a se reconhecer como data da infração o dia 19/07/2008 (isto é, o trigésimo primeiro dia após o encerramento do prazo), é conclusão inescapável a ilegitimidade passiva de NEY FERRAZ DIAS, pois, à época, sequer ocupava o cargo de Diretor Responsável Administrativo Financeiro, ainda que se admitisse a possibilidade de imputar culpa a este Diretor. Conforme documento de fl. 960/962, em AGE ocorrida em 20/06/2007, aprovou-se o nome de CLÁUDIO CESAR SANCHES para tal função.

17. Note-se que, ao justificar a responsabilização do acusado, o Parecer de fls. 895/906 sustentou que *"a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Reclamado evitar o pagamento a título de indenização em valor inferior ao devido, fora do prazo de 30 dias, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta."*

18. Ora, se nem mesmo ocupava cargo de direção na companhia ao tempo em que consumou-se o descumprimento do prazo de 30 dias, é impossível imputar a responsabilidade por tal infração ao Sr. Ney Ferraz Dias, ainda que se considerasse possível a responsabilização do Diretor Administrativo Financeiro pela infração tratada nesses autos.

19. Assim, reconhecendo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do Sr. Ney Ferraz Dias para figurar como responsável no presente processo, dou provimento aos recursos.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a), em 09/11/2017, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145436** e o código CRC **4B243A64**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 07/12/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217082** e o código CRC **6A1E64E8**.